



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.449 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.295 DE 10/08/2017 DA COSIT
DATA	23 de dezembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.295, de 10 de agosto de 2017.

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos do Sistema Harmonizado, o conjunto de artigos diversos, como trilhos de aço pré-galvanizado, postes metálicos, barra “T” para apoio dos trilhos, braço para intertravamento, “clips” de fixação, perfis, cantoneiras, parafusos e porcas, destinados a fixação de painéis fotovoltaicos em solo, telhados, lajes, áreas concretadas e coberturas de vagas de estacionamentos. **Cada artigo segue seu próprio regime de classificação.**

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.295, de 10 de agosto de 2017, classificou a mercadoria identificada como “*Estrutura de aço própria para sustentação de módulos fotovoltaicos (painéis solares), contendo trilhos de aço pré-galvanizado, clips de fixação, perfis, cantoneiras, parafusos e porcas, apresentada por montar*” no código 7308.90.90 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

2. De acordo com as informações prestadas pelo consulente, a mercadoria possui as seguintes características relevantes para sua classificação e perfeita identificação:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro

de 2021, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.295, de 10 de agosto de 2017.

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

4. Segundo dados constantes no processo, trata-se de diversos artigos apresentados em conjunto, tais como trilhos de aço pré-galvanizado, postes metálicos, base de apoio, barra “T” para apoio dos trilhos, braço para intertravamento, “clips” de fixação, perfis, dobradiças, cantoneiras, parafusos e porcas, a serem utilizados para fixação de módulos fotovoltaicos em telhados, lajes, áreas concretadas, solo e em estruturas de cobertura de vagas de estacionamentos, comercialmente denominados “kits para suporte de módulos fotovoltaicos”.

5. Os mencionados “kits” são personalizados, motivo pelo qual os itens e respectivas quantidades que compõem cada “kit”, além de sua forma após montagem, dependem de projeto específico.

Classificação da Mercadoria:

6. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi atualizada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.169, de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

8. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do

código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

9. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

10. Como dito anteriormente, a consulta versa sobre a classificação fiscal de diversos “kits”, personalizáveis a partir de projetos específicos, contendo vários artigos, como trilhos de aço pré-galvanizado, postes metálicos, base de apoio, barra “T” para apoio dos trilhos, braço para intertravamento, clips de fixação, perfis, dobradiças, cantoneiras, parafusos e porcas, a serem utilizados para fixação de módulos fotovoltaicos em telhados, lajes, áreas concretadas, solo e em estruturas de cobertura de vagas de estacionamentos.

11. A Solução de Consulta Cosit nº 98.295, de 2017, descreveu os produtos em sua ementa como *“Estrutura de aço própria para sustentação de módulos fotovoltaicos (painéis solares), contendo trilhos de aço pré-galvanizado, clips de fixação, perfis, cantoneiras, parafusos e porcas, apresentada por montar”* e classificou os diversos “kits” no código NCM 7308.90.90, por entender que, em qualquer configuração, quando instalados, formam uma construção metálica não pré-fabricada.

12. Assiste razão à mencionada Solução de Consulta ao determinar que a posição 85.01, pretendida pelo consulente, não é a correta para classificação dos “kits”, pois é uma posição própria para motores e geradores elétricos, não para artigos de fixação.

13. Entretanto, o que foi apresentado para classificação consiste em uma gama de “kits” compostos por artigos variados, destinados à fixação de painéis solares. A lista de artigos e respectivas quantidades variam conforme projeto específico, que leva em consideração o local de instalação (lajes, telhados, solo e cobertura de estacionamentos), a quantidade de painéis, forma de instalação, estrutura final após a montagem etc. Assim, não há como considerá-los, irrestritamente, construções ou partes de construções.

14. Em suma, está-se diante de uma consulta que não se refere a um produto específico, contrariando o estabelecido no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021, que regula os processos de consulta.

15. Mesmo que optássemos, por exemplo, pelo “kit” para telhado, como objeto de classificação, observa-se que não há posição que abarque esse “kit” como um todo, tampouco pode ser considerado um sortido acondicionado para venda a retalho com o uso da RGI 3. Portanto, cada

componente deve ser analisado e classificado de forma individual, seguindo seu regime próprio de classificação.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e 3 b) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, conclui-se que os conjuntos compostos por diversos artigos, tais como trilhos de aço pré-galvanizado, postes metálicos, base de apoio, barra “T” para apoio dos trilhos, braço para intertravamento, “clips” de fixação, perfis, dobradiças, cantoneiras, parafusos e porcas, a serem utilizados para fixação de módulos fotovoltaicos em telhados, lajes, áreas concretadas, solo e em estruturas de cobertura de vagas de estacionamentos, não podem ser considerados sortidos acondicionados para venda a retalho, o que impede sua classificação em um único código da NCM, devendo cada artigo seguir sua classificação própria.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 10 de junho de 2024, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.295, de 10 de agosto de 2017, para estabelecer que a mercadoria consultada deve seguir sua classificação de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê